



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.014084/95-34
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.665
RECURSO Nº : 121.126
RECORRENTE : FAZENDA SANTA OTÍLIA AGROPECUÁRIA LTDA
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO/SP

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO- VTNm.

A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pela contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva ART, registrada no CREA.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

12 3 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausentes os Conselheiros PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.126
ACÓRDÃO Nº : 302-34.665
RECORRENTE : FAZENDA SANTA OTÍLIA AGROPECUÁRIA LTDA
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

A interessada é notificada a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 04), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Otília" localizada no município de Porto Murtinho-MS, com área total de 51.683,3 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0334173.9.

Impugnando o feito (doc. fls. 01 a 03), questiona o VTN adotado na tributação, alegando estar superior ao valor real, o que já foi objeto de impugnação quando do lançamento relativo ao ITR/92, pois os dados lá constantes não correspondiam à realidade, por diferentes dos informados no recadastramento feito em 1992 na Declaração Anual de Informações, com dados obtidos no Balanço de 1991 e na Declaração do Imposto de Renda daquele período.

Aduz que o processo relativo a 92 ainda pende de julgamento, esperando ser favorável a ela, e, portanto, deve-se aguardar a definição da questão lá proposta, para decidir-se sobre os lançamentos subseqüentes que carregam os mesmos vícios naquele apontados.

Pede seja o lançamento pertinente a 1994 suspenso até a decisão final daquele processo e o apensamento deste àquele, em que se discute o tamanho da área objeto do lançamento.

A autoridade monocrática julga procedente o lançamento em decisão sem ementa (doc. fls. 35/36), na qual é falado não existir erro no processamento dos dados, o lançamento ter sido efetuado com base na declaração apresentada (fls. 32/34) de acordo com a legislação vigente, o VTN declarado não ser aceito porque usou-se a área tributável de 41.345,7 ha multiplicada pelo VTNm estipulado pela IN 16/95 para esse município, 786,92 UFIRs.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 41/44), reiterando o argumento utilizado na inicial dizendo que mesmo não tendo tido sucesso no processo referente a 1992, o valor cobrado é muito inferior ao exigido neste procedimento, o que demonstra a existência de erro.

A Procuradoria da Fazenda Nacional endossa o decisum.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.126
ACÓRDÃO Nº : 302-34.665

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/94 do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Otília".

Alega que o VTN adotado no lançamento está acima do valor real.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pela contribuinte na DITR, considerando-se o VTNm fixado por norma legal, IN SRF nº 16/95, por ser superior ao VTN declarado.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pela contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1 - a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2 - a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3 - a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No entanto, não são trazidos aos autos documentos que atendam aos requisitos exigidos pela NBR 8.799/85. Portanto, inexistem provas hábeis para suscitar a revisão administrativa do VTNm fixado por norma legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.126
ACÓRDÃO Nº : 302-34.665

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

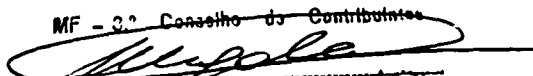
Processo nº: 10880.014084/95-34
Recurso nº : 121.126

TERMO DE INTIMAÇÃO

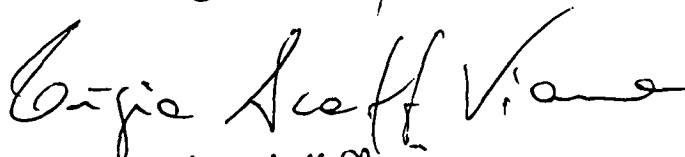
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.665.

Brasília-DF, 23/03/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/03/2001


Ligia Soeff Vianna
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL